

qualquer oportunidade determinada pelas conveniências do ensino.

Art. 8.º Os indivíduos chamados a prestar serviço nos institutos industriais e comerciais como professores e assistentes extraordinários, preparadores e mestres provisórios deverão possuir as habilitações consignadas nos decretos n.ºs 20:553, de 28 de Novembro de 1931, ou 20:804, de 18 de Janeiro de 1932, conforme se trata do ensino industrial ou do comercial.

Art. 9.º Os vencimentos e gratificações a que terão direito os funcionários referidos no artigo antecedente são os fixados respectivamente para os professores, assistentes, mestres e preparadores do quadro com menos de dez anos de serviço, conforme o constante do quadro n.º 2 do decreto n.º 20:328, de 21 de Setembro de 1931.

Art. 10.º As nomeações do pessoal a que se refere o artigo anterior serão feitas pelo Governo, sob proposta do director, ouvido o conselho escolar.

§ único. As nomeações de que trata o corpo d'este artigo só podem ser feitas quando se encontre disponível a respectiva verba orçamental, cessando também as funções d'este pessoal com o provimento definitivo dos lugares, salvo quando o número de horas de serviço a distribuir exceda o máximo que pode ser atribuído aos professores assistentes ou mestres do quadro.

Art. 11.º Os cargos provenientes das nomeações do pessoal indicado no artigo 10.º do presente decreto serão, no actual ano económico e para os institutos em que não esteja discriminada a respectiva verba, custeados pelas disponibilidades da rubrica orçamental dos quadros aprovados por lei para cada um dos aludidos estabelecimentos de ensino.

Art. 12.º Nas vagas existentes ou que venham a dar-se no lugar de chefe do pessoal menor dos institutos será provido, em comissão, um dos guardas, serventes ou assalariados que estejam prestando serviço no instituto em que se tenha dado a vaga.

§ 1.º A nomeação ou demissão do funcionário de que trata o corpo d'este artigo será feita pelo Governo, sob proposta do director do dito instituto.

§ 2.º O chefe do pessoal menor terá direito à gratificação que complete o vencimento total máximo de 7.500\$.

Art. 13.º Poderá o Ministro da Instrução Pública, sempre que for julgado conveniente e por proposta da Direcção Geral do Ensino Técnico, determinar a transferência do pessoal menor ou assalariado dos institutos industriais ou comerciais para outro instituto da mesma categoria.

Art. 14.º Para os lugares de auxiliar de secretaria

dos quadros dos institutos industriais e comerciais poderão ser nomeados os funcionários do pessoal menor ou os assalariados que actualmente estejam desempenhando essas funções.

§ único. A nomeação dos funcionários nas condições do corpo d'este artigo far-se-á mediante proposta do director do instituto.

Art. 15.º Os mestres de línguas e de caligrafia, dactilografia e estenografia dos institutos comerciais poderão fazer até doze horas semanais de serviço extraordinário, percebendo, desde o início do serviço até 30 de Junho, por cada hora semanal uma gratificação mensal de 30\$. O número de alunos de cada turma de trabalhos práticos não será, em regra, inferior a vinte e cinco.

§ único. Para estes funcionários docentes, quando as necessidades do serviço o exijam, poderá ser exigida a prestação de até nove horas de serviço semanal extraordinário.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Janeiro de 1934.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Lutz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caetano da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leontgildo Quetmado Franco de Sousa*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Decreto n.º 23:525

Nos termos do artigo 7.º do decreto-lei n.º 19:132, de 17 de Dezembro de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O quadro dos corretores da Bolsa de Mercadorias do Porto é fixado em quinze corretores.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Janeiro de 1934.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Sebastião Garcia Ramires*.